



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N.º 103/2003

RELATÓRIO

Foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 103/2003 a Emenda Supressiva n.º 1 de autoria do Vereador Clodoaldo José Borges.

A emenda em questão visa a supressão do inciso III do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 103/2003.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida emenda exclui do rol das entidades a serem subvençionadas pelo Poder Público a Associação dos Trabalhadores Rotativos de Indianópolis.

A exclusão pretendida não afeta o ordenamento jurídico positivo, uma vez que a subvenção cuja autorização se pretende não se afigura como repasse obrigatório por parte do Poder Público, mas sim de apoio àquelas entidades que prestem valoroso trabalho no Município.

CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não encontrando óbice legal à sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2003

Adailton Borges Amaro
Presidente Suplente/Relator

José Helvécio Fernandes de Rezende
Membro

Leonardo Costa de Almeida
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N.º 103/2003

RELATÓRIO

Foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 103/2003 a Emenda Substitutiva n.º 1 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A emenda em questão visa a modificação da redação dos incisos X, XI e XII do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 103/2003 a vigorar com a seguinte redação.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida emenda modifica os valores das concessões a serem autorizadas pelo Projeto de Lei ora em questão.

A modificação pretendida não afeta o ordenamento jurídico positivo, uma vez que não há um critério legal específico que determine os valores das concessões para cada entidade.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, também não se vislumbra nenhum tipo de violação ao ordenamento jurídico positivo, posto que a referida emenda não implica em aumento de gastos para o Poder Público, mas simples remanejamento de valores.

CONCLUSÃO

Em conclusão, verifica-se que a emenda sugerida preenche os pressupostos de sua legalidade, não havendo óbice legal à sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2003

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges

Presidente/Relator

JH
José Helvécio Fernandes de Rezende
Membro

LC
Leonardo Costa de Almeida
Membro